

LEI Nº 408/95

EMENTA: dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, e das outras providências.

O Prefeito do Município de Ibimirim, Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibimirim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema único de saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das Funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes, a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as execuções, financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde deambulando o movimento e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos

órgãos e entidades Públicas e Privadas integrantes do SUS no Município;

VI - Definir Critérios de Qualidades Para o funcionamento dos serviços de saúde Públicos e Privados, no âmbito do SUS;

VII - Definir Critérios Para celebração de contratos ou convênios entre o setor Público e as entidades Privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - Apreciar Previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes Quanto a localização e o Tipo de Unidade Prestadora de serviços de saúde Públicos e Privadas no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONALISMO

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho será composto de 12 (doze) membros, designados Conselheiros, Titulares e igual número de suplentes.

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos membros representantes dos Prestadores de serviços Públicos e Privados;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos membros representantes dos Trabalhadores de saúde Investidos legalmente em cargos (SUS);

III - 50% (cinquenta por cento) dos membros, representantes dos Usuários.

§ 1º - A cada Titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerado como existentes, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos Trabalhadores do SUS no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

- Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função do Conselho, não será remunerado, considerando-se como serviço Público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas) ou a 06 (seis) reuniões alternadas no período de um ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO:

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão deliberativo ou sala de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões Plenárias serão realizadas Ordinariamente a cada trinta dias de extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requisição da maioria dos seus membros.

III - Para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro terá direito a um único voto na sessão Plenária do CMS;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A secretaria Municipal de Saúde Prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a Pessoas e entidades mediante aos seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras, de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro.

II - Podem ser convidadas Pessoas ou entidades ou ainda instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Podem ser criadas comissões internas constituídas por entidades, membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões Plenárias, Ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao Público,

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em Plenárias, reuniões da diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei:

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e Quinhentos Reais) para promover os despesos com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 1995.


José Rohim da Silva
PREFEITO MUNICIPAL.